



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
**(DO SR. CABO JÚLIO)**

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
 Dispõe sobre o acesso a Universidades Públicas.

DESPACHO:  
 04/03/2002 - (APENSE-SE AO PL-1643/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/3/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	COMISSÃO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI  
N.º 5.783, DE 2001**  
(do Sr. Cabo Júlio)



Dispõe sobre o acesso a Universidades Públicas.

(APENSE-SE AO PL-1643/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A admissão de estudantes em universidades públicas instituídas e em funcionamento no país obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A inscrição de aluno em vestibular de universidade pública ficará sujeita à comprovação de renda familiar.

Parágrafo único. Caberá ao órgão realizador do vestibular promover o recebimento dos documentos comprobatórios da renda familiar do inscrito no vestibular.

Art. 3º Fica destinada metade das vagas para o ingresso, mediante aprovação em vestibular, de aluno em universidade pública cuja renda familiar for inferior a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Quando for verificado, a qualquer tempo, falsidade na prestação das informações de renda familiar, é tornado sem efeito o ingresso.

7897



sem prejuízo de outras medidas de caráter civil e penal imputáveis.

§ 2º Não será objeto de óbice, variação na renda familiar após a admissão do aluno.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira estabelece formas do exercício da vontade popular. Dentre aquelas, destaca-se a representação. O povo elege seus representantes para que possam exercer então sua vontade.

Sabedor das necessidades daqueles que o elegeram, seu legítimo e constitucional representante, o Deputado, deve encaminhar proposições no sentido de atender o anseio e a vontade do povo.





Necessário é adicionar-se à legislação nova ordem que permita melhorar condições e mecanismos de desenvolvimento do nosso país. E isso se faz de modo estrutural, na Educação, para que, a longo prazo, possa-se sentir os efeitos da nova lei.

Educação, de caráter social, pois toda sociedade e nação se desenvolvem pela qualidade e orientação daquela, deve ser destinada à diminuição das desigualdades no país. Contudo, não se percebe isto no Brasil.

O sistema educacional brasileiro, ainda que tenha se desenvolvido, o fez de forma a não privilegiar a sociedade. Percebe-se, por meio de indicadores sociais e educacionais, que o ensino fundamental de qualidade está nas mãos privada enquanto o superior na pública.

Aqueles de possuem condições financeiras privilegiadas estudam em escolas particulares, detentoras da qualidade no ensino fundamental. Assim, estão preparados a ingressar nas melhores universidades públicas do país.

Enquanto que os estudantes de escolas fundamentais públicas, estarão sujeitos a universidades e faculdades particulares. Pois não atingirão índices satisfatórios de conhecimento para ingressar nas universidades públicas. Ao final de 15 (quinze) anos de estudo em instituições com pouca



qualidade, não terão necessariamente qualificação e formação adequadas para exigências do mercado profissional de trabalho.

Não é justo que se destine e obrigue à exclusão profissional e educacional aqueles que carecem de recursos financeiros. Ainda que nasçam sem tais condições, que o país, os governos, a legislação e nós, parlamentares, não agravemos essa situação, impedindo-os de mudar sua condição.

Em nome do povo brasileiro que represento, apresento este Projeto de Lei destinando metade das vagas da universidades públicas do país aos estudantes cuja renda familiar mensal não atinja 10 (dez) salários mínimos.

Assegurar-se-á, desta forma, que o estudante pobre, pouco favorecido pelas condições e oportunidades que nosso país oferece, tenha acesso ao ensino superior de qualidade, a fim de que ele mesmo possa mudar as condições e oportunidades para as futuras gerações.

Em proteção aos direitos do povo brasileiro à educação e em respeito à vontade popular, rogo aos nobres pares que contribuam com o elevado voto para o presente Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, em 28 de NOV de 2001.

Deputado CABO JÚLIO

7897



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5783/01

Apense-se ao PL 1643/99.  
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 04 / 03 / 02

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : PL.057832001 - 1

RECIBO DE PROJETO DE LEI  
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO  
CABO JÚLIO

Data de Recebimento: 28/11/2001

Hora de recebimento: 16:00

Cód. Arquivo Inteiro

Teor:

011895-8 (DOC7897).